

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 123.324 PARANÁ**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : IVO NOCKO  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em *habeas corpus* remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo.

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em *habeas corpus*, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em

**HC 123324 / PR**

julgar extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 123.324 PARANÁ**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : IVO NOCKO  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Ivo Nocko contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em que negado provimento ao agravo regimental no RHC 40.267/PR.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de desobediência e desacato (arts. 330 e 331 do Código Penal).

Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre as quais a prestação pecuniária, a ser fixada a critério do juízo singular.

Homologada a proposta, o magistrado arbitrou, a título de prestação pecuniária, o recolhimento de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor correspondente a um salário mínimo vigente à época.

Irresignada com a inclusão de prestação pecuniária como condição para a suspensão do processo, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem.

Contra esse acórdão, interposto pela Defesa o RHC 40.267/PR, ao qual o Superior Tribunal de Justiça, via decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, negou seguimento. Ato contínuo, a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental, em acórdão assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO*

**HC 123324 / PR**

*EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/95. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal no sentido de que é admissível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

No presente *writ*, a Impetrante articula, em suma, ser a prestação pecuniária condição incompatível com a suspensão condicional do processo, por representar verdadeira antecipação de cumprimento da pena. Sustenta, ainda, a falta de fundamentação idônea da prestação pecuniária imposta pelo magistrado singular.

Requer a Defesa, em medida liminar e no mérito, a exclusão da prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo.

Em 24.9.2014, indeferi a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, pela denegação da ordem.

Expedido telegrama para dar ciência da data de julgamento do feito.

**É o relatório.**

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 123.324 PARANÁ

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz com a possibilidade de impor prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

De início, consigno que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no RHC 40.267/PR.

Contra acórdão lavrado ao julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus* remanesce a possibilidade de interposição do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo.

O não cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso extraordinário reflete entendimento pacificado pela Primeira Turma desta Corte sobre o assunto, assentado no julgamento do HC 110.055/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09.11.2012 e do HC 114.519/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.4.2013.

Em tais casos, ponderou o Colegiado que a preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de assegurar a razoável duração do processo comandada no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna aconselhavam a retomada da função constitucional do *habeas corpus*, sendo inadmitido o seu uso como substitutivo de recurso no processo penal.

Dada a previsão constitucional do apelo extremo, admitir o *habeas corpus* como substitutivo de recurso representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e

**HC 123324 / PR**

seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Como foi o que ocorreu no presente caso, deve ser extinto o presente *writ* sem resolução do mérito.

Prossigo, contudo, no exame diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, o Ministério Público Federal denunciou o paciente pela suposta prática dos crimes de desobediência e de desacato (arts. 330 e 331 do Código Penal). Oportunamente, o *Parquet*, em razão da soma das penas mínimas dos delitos ser inferior a 01 (um) ano, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Foi realizada audiência, na qual foi aceita a proposta do Ministério Público e homologada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

*“a) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades;*

*b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;*

*c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;*

*d) depositar em conta-judicial vinculada ao processo, a ser aberta perante o PAB da Justiça Federal de Londrina-PR, a qual deverá ser informada posteriormente ao acusado por meio de mandado, até que se julgue o recurso interposto pela Defensoria Pública da União acerca da imposição da presente condição, a importância de R\$ 678,00, que será posteriormente destinada por este Juízo a entidades filantrópicas; faculto seja cumprida essa condição em 12 parcelas, cada qual no valor de R\$ 56,50, com realização dos depósitos das parcelas a cada trinta dias, vencendo a primeira em 10/09/2013; saliento que os depósitos deverão ser comprovados pela apresentação em Juízo (podendo inclusive ser perante o Juízo Deprecado), no prazo de até dois meses após realizados, dos respectivos documentos bancários; advirto de que o descumprimento injustificado dessa condição ensejará*

**HC 123324 / PR**

*a revogação do benefício;*

*e) apresentar, no 12º e 20º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovação de não estar respondendo a outro processo-crime.”*

Irresignada, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem. Colho do voto condutor do acórdão:

*“... vale dizer que tanto a maioria do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte e até mesmo o Supremo Tribunal Federal entendem ser possível ao magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, além das arroladas no § 1º do referido artigo, nos termos do § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95.*

*Não obstante, tal dispositivo deve ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, respeitados os vetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido escrito. Ou seja, o que não se aceita é um excesso que inviabilize a concessão do benefício.*

*Considero que, entre as condições judiciais, razoavelmente fixadas para o caso, podem sim ser estabelecidas a entrega de valores (em pecúnia ou cestas básicas), o que é muito comum, ou a prestação de trabalho, que não possuem então o caráter de pena, mas de medida proporcionalmente sopesada como justa e útil à sociedade e ao agente.*

*Desse modo, não visualizo a apontada ilegalidade.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte...*

*Logo, não se evidencia flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.*

*Portanto, por todos os motivos acima explicitados, insuficiente a argumentação em contrário e, ainda, com a concordância do agente ministerial, é de ser denegada a ordem.”*

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, via decisão monocrática exarada nos autos do RHC 40.627/PR, negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

**HC 123324 / PR**

Naquela oportunidade, asseverou que a Corte Superior “já definiu ser regular a fixação de condição não estipulada expressamente no art. 89, § 1º, da Lei n.º 9.099/1990 (sic), pois, para tanto, há expresse permissivo legal. É o que se depreende do § 2º desse dispositivo legal, o qual disciplina o seguinte: ‘o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado’”.

Ato contínuo, a Defesa manejou agravo regimental, não provido pela Corte Superior ao fundamento de que, “no caso do art. 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995, a prestação pecuniária não possui caráter de pena. Trata-se de mera condição, com natureza jurídica diversa, de cunho pedagógico. Seu eventual descumprimento traz como efeito apenas a revogação do benefício e a retomada do curso do processo penal”.

Inobstante a concordância do ora paciente com as cláusulas propostas, insurge-se a Impetrante contra a possibilidade de impor, como condição da suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária, sob pena de caracterizar cumprimento de pena.

O instituto da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 tem uma imensa importância no sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Inaugurou no Brasil a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, possibilitando que, mediante espécie de acordo entre Acusação e Defesa, acusados primários e sem antecedentes pudessem ser beneficiados com a suspensão da ação penal e submetidos a um período de prova, com certa semelhança ao instituto da *probation* no Direito anglo-saxão.

Neste período de prova, o acusado fica sujeito a condições, algumas elencadas expressamente em lei (art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/1995), outras de imposição facultativa pelo juiz ( art. 89, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o período de prova, sem a prática de novos crimes e desde que cumpridas as condições, é declarada a extinção da punibilidade. Comportamento contrário leva à revogação do benefício e à retomada da ação penal.

O benefício foi limitado a crimes com pena mínima igual ou inferior

**HC 123324 / PR**

a um ano, ou seja, a crimes, em geral, sem grande potencial ofensivo.

O instituto permite conferir a pessoas acusadas por crimes menores e sem registros criminais pretéritos tratamento jurídico adequado, proporcional às suas condições pessoais e aos supostos crimes cometidos, permitindo que a Justiça Criminal concentre os seus recursos e energias em casos criminais mais graves.

A lei permite expressamente, no § 2º de seu art. 89, que, além das condições de prova expressas no mencionado § 1º, o juiz submeta o agente a outras condições “*desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado*”.

Com base nesse dispositivo legal, juízes dos mais diferentes rincões deste País, remotos ou não, têm, com frequência, imposto condições como a prestação de serviços comunitários por curtos períodos ou a prestação pecuniária de valores relativamente reduzidos, usualmente destinada a entidade pública ou assistencial.

Com efeito, tem sido comum, na praxe forense, a imposição de prestação de serviços das naturezas mais diversas, desde carpintaria a serviços mais especializados, como consultas contábeis, a entidades assistenciais, ou a imposição, como condição, da entrega de número determinado de cestas básicas a entidades assistenciais ou mesmo de pecúnia a título de doação.

Em regra, não há insurgência dos acusados beneficiados com a suspensão do processo com essas condições, o que, aliás, é ilustrado pelo ocorrido no caso presente, no qual a insurgência parte apenas do defensor.

A imposição de condições da espécie tem por objetivo propiciar que, do processo penal, resulte algum benefício, ainda que pequeno, à sociedade, usualmente vitimada pelo crime.

Não representa uma imposição totalmente unilateral, pois a sua aceitação está sujeita à vontade do acusado.

De todo modo, a questão que se coloca é se a imposição de condições dessa ordem representaria cominação inválida de pena ao acusado.

É relevante ter presente que a suspensão condicional do processo

**HC 123324 / PR**

impede o natural curso da ação penal e ocorre em uma fase na qual a responsabilidade criminal do acusado não foi estabelecida. A concordância do acusado com a suspensão condicional não representa admissão de culpa.

Ademais, o § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 não elenca quais condições o juiz poderia facultativamente impor para a suspensão do processo, deixando a questão entregue ao prudente arbítrio do magistrado.

A imposição de prestação de serviços ou mesmo de prestação pecuniária nesse contexto assemelha-se às penas restritivas de direitos do art. 43 do Código Penal, mas com elas não se confunde em natureza e quantidade.

Embora também se possam aplicar a prestação de serviço à comunidade e a pecuniária como penas restritivas de direito, convém consignar uma diferença básica entre os dois institutos: enquanto a inobservância de condição imposta para a suspensão do processo acarreta a retomada do curso da ação penal, o não cumprimento das penas restritivas de direito restabelece a pena privativa de liberdade fixada na sentença.

A prestação de serviços ou a prestação pecuniária têm sido, em geral, impostas como condições para suspensão condicional do processo de maneira prudente pela magistratura, em patamares distantes de eventuais penas restritivas de direito a que o acusado ficaria sujeito se condenado.

O paciente foi denunciado pelos crimes de desobediência e desacato, aos quais são cominadas, respectivamente, pelos arts. 330 e 331 do Código Penal, pena mínima de detenção de quinze dias a seis meses e de seis meses a dois anos.

Se hipoteticamente fosse condenado criminalmente por esse tipo penal, ficaria sujeito a pena de pelo menos seis meses e quinze dias de detenção. Ainda que substituída por penas restritivas de direitos, ficaria sujeito a prestação de serviços por igual período ou a prestação pecuniária que pode variar entre um e trezentos e sessenta salários

**HC 123324 / PR**

mínimos (arts. 45, §1º, e 46, §3º, do Código Penal).

O Ministério Público inicialmente propôs, como condição para a suspensão, a prestação pecuniária em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O magistrado de primeiro grau fixou a prestação pecuniária, destinada a entidades filantrópicas, no valor de um salário mínimo - R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)-, facultado o pagamento em doze parcelas.

É evidente a distância das condições ofertadas e aceitas no caso presente com as penas a que o acusado estaria sujeito no caso de eventual condenação.

Nessa linha, desde que as condições impostas para a suspensão condicional não sejam fixadas em patamares próximos às penas restritivas de direito as quais o acusado estaria sujeito no caso de condenação, o seu estabelecimento não se confunde com disfarçada cominação de penas.

Isso não significa, por evidente, que as condições, se consistentes em prestação pecuniária devam ser sempre módicas. Afinal, cabe ao magistrado ajustar as condições tendo presente o caso concreto e a situação pessoal do acusado. No entanto, não podem ser fixadas em patamares próximos aos das penas a que o acusado estaria sujeito se eventualmente condenado.

Não sendo essa a situação dos autos, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Portanto, não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que *“adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”* e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação, como na hipótese.

Sobre o tema, destaco precedentes:

*“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUITA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**HC 123324 / PR**

*SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – A alegação de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelo Tribunal Regional Federal. Desse modo, fica esta Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instâncias, com evidente extravasamento dos limites da competência prevista no art. 102 da Constituição Federal. II – **Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto.** III – *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*” (HC 115.721/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 01.7.2013)*

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.”* (HC 108.914/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 01.8.2012)

*“Habeas Corpus. 2. Suspensão condicional do processo. Art. 89, § 2º, da Lei 9.099/1995. 3. Condições facultativas impostas pelo juiz. Prestação pecuniária. Possibilidade. 4. Precedente: INQ. 2721, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, decisão unânime, DJe*

**HC 123324 / PR**

29.10.2009. 5. *Ordem denegada.*” (HC 108.103/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.12.2011)

Agregue-se o fato de que em processos da competência originária deste Supremo Tribunal Federal já foram homologadas, pelo Plenário, concessões do benefício de suspensão condicional do processo acompanhadas de condições consistentes em prestação de serviços ou prestação pecuniária.

Por outro lado, a imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em *habeas corpus* salvo manifestamente ilegais ou abusivas.

Ante o exposto, **voto** pela extinção do presente *habeas corpus* sem resolução do mérito.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 123.324**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : IVO NOCKO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma julgou extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, nos termos do voto da relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 21.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma